



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1419490 - PR (2013/0385262-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BENTO GRAF E OUTRO(S) - PR015987
AGRAVADO : SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ - PR027224
INTERES. : COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCON. FISCALIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ABRANGÊNCIA. CONDOMÍNIOS. DÍVIDA SUB-ROGADA. EMPRESA DE COBRANÇA.

1. A dívida cobrada em sub-rogação mantém a mesma natureza da original, para aferição da relação de consumo.
2. Inexistindo caráter consumerista na relação entre condômino e condomínio, tampouco haverá dita natureza na relação entre a empresa de cobrança contratada pelo condomínio e o condômino.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1419490 - PR (2013/0385262-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BENTO GRAF E OUTRO(S) - PR015987
AGRAVADO : SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ - PR027224
INTERES. : COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCON. FISCALIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ABRANGÊNCIA. CONDOMÍNIOS. DÍVIDA SUB-ROGADA. EMPRESA DE COBRANÇA.

1. A dívida cobrada em sub-rogação mantém a mesma natureza da original, para aferição da relação de consumo.
2. Inexistindo caráter consumerista na relação entre condômino e condomínio, tampouco haverá dita natureza na relação entre a empresa de cobrança contratada pelo condomínio e o condômino.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.336-1.338).

O agravante aduz, em suma, incidir na espécie o conceito de consumidor ampliado, caracterizado pela hipossuficiência do condômino em relação à empresa de cobrança contratada pelo condomínio.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o teor da irresignação, transcrevo a decisão agravada:

Inexiste relação de consumo na espécie, na medida em que os títulos cobrados decorrem de relação igualmente sem tal natureza. Nesse sentido:

[...] 1. Há relação de consumo entre o prestador do serviço e o condomínio que o contratou, mas não entre o terceiro contratado e os condôminos individualmente considerados.

2. Precedentes: RMS 17.605/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 24/06/2010; REsp 441.873/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 23/10/2006, p. 295.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.378.352/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe de 14/9/2015).

[...] 3. Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1122191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

[...] 4. Em se tratando de relação jurídica entre condômino e condomínio, referente às despesas de implantação, manutenção e conservação estipuladas em assembleia, falece ao PROCON competência para apreciar a reclamação, por não se tratar de relação de consumo. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 17.605/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 24/06/2010).

[...] I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não é relação de consumo a que se estabelece entre os condôminos e o Condomínio, referente às despesas para manutenção e conservação do prédio e dos seus serviços.

II - A relação firmada entre o contador (prestador de serviço) e o Condomínio (destinatário final) está embasada na legislação consumerista, porém, em nada aproveita à autora, haja vista que a prestação do serviço de contabilidade fora destinada ao condomínio, como um todo, e não, individualmente, a cada um dos condôminos. Recurso especial a que se nega conhecimento. (REsp n. 441.873/DF, relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ de 23/10/2006, p. 295).

[...] 1. É inaplicável o Código de Defesa de Consumidor às relações entre os condôminos e o condomínio quanto às

despesas de manutenção deste.

[...]

(REsp n. 650.791/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ de 20/4/2006, p. 139).

[...] 1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.342.655/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019).

Deste caso, extrai-se do voto condutor, no que importa:

O serviço de cobrança de dívidas inadimplidas por consumidor enquadra-se no disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, que estabelecem o conceito de relação de consumo para efeito de incidência do microssistema normativo de proteção do consumidor.

Ou seja: não tendo caráter consumerista na origem, a cobrança de taxas condominiais em sub-rogação não é alcançada pela tutela do Procon.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.419.490 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0385262-5

Número de Origem:

00002486020058160004 201000251468 2486020058160004 32122005 7191166 719116600 719116601

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ANA CLAUDIA BENTO GRAF E OUTRO(S) - PR015987

RECORRIDO : SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ - PR027224

INTERES. : COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ANA CLAUDIA BENTO GRAF E OUTRO(S) - PR015987

AGRAVADO : SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ - PR027224

INTERES. : COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022